

DIREITO AMBIENTAL: O QUE É?

ARMANDO HENRIQUE DIAS CABRAL
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul
Professor de Direito Ambiental na UNISINOS
Mestre em Direito Administrativo

1. DIREITO AMBIENTAL: O QUE É?

Tomei como marco inicial, para situar os estudos monográficos produzidos no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo.

Neste momento (1989), ainda se estão formando as instituições integrantes desta jovem ciência jurídica, que é o Direito Ambiental: as leis administrativas específicas para tutelar o ambiente foram editadas a partir de 1977, e aquelas que mais diretamente se referem ao tema foram editadas em 1980 (a de Zoneamento Industrial em Áreas Críticas de Poluição), em 1981 (a da Política Nacional do Ambiente), e em 1985 (a da Ação Civil Pública).

Qual é o conceito de Direito Ambiental?

O que se compreende que seja o bem jurídico ambiente?

O Direito Ambiental faz parte de algum dos ramos jurídicos tradicionais?

Todas essas indagações, além de outras, estão sintetizadas neste questionamento: o que é o Direito Ambiental?

1.1 — Nomenclatura dessa disciplina jurídica

Os nomes com que essa disciplina tem aparecido são: Direito Ecológico, Direito da Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito dos Recursos Naturais e Direito Ambiental.

Direito Ecológico é o nome mais vulgarizado, e que aparece nos projetos de plano de ensino a serem implantados nas universidades federais; entretanto, é designação de abrangência assaz restrita, pois "ecologia é o estudo das relações entre os seres vivos e o ambiente, incluindo-se, como característica desse ambiente, a presença de outros seres vivos" Cf. Branco, *Ecologia*, 1978, p.93). V. no glossário desta monografia, item 5.1, o verbete "ecologia".

Direito da Proteção da Natureza corresponde ao título com que foi divulgado como tradução, em fichários de bibliotecas das universidades, uma das primeiras obras francesas nesse tema, sendo autor Jean Lamarque: *Droit de la Protection de la Nature et de l'Environnement*, Paris, LG DJ, 1973.

Direito do Meio Ambiente é um nome freqüentemente encontrado no Brasil. Entretanto, a expressão é gramaticalmente errada, por ser redundante, eis que a palavra "meio" tem o mesmo significado de "ambiente". Aliás, os dicionários não registram "meio ambiente".

Direito dos Recursos Naturais é uma expressão também restrita na sua abrangência, para designar a tutela do ambiente.

Foi usada pelo Professor Eduardo Pigretti, da Universidade de Buenos Aires.

Direito Ambiental é a expressão gramatical e juridicamente exata, quer pelo vernáculo, quer pelo bem jurídico que é tutelado pelo Direito.

A expressão "Direito Ambiental" transcende a ecologia, os recursos naturais, a conservação da natureza. É bem mais abrangente.

O ambiente como objeto da tutela jurídica compreende *o ambiente natural* (a flora, a fauna, o ar, o solo, a água, enfim, a biosfera), *o ambiente cultural* (os bens de valor histórico, artístico, bibliográfico, etc.), e *o ambiente artificial* (como os aglomerados urbanos, ou sejam, cidades, vilas, bairros, num local de trabalho, e quejandos).

1.2 — Conceito jurídico de ambiente é conceito determinado.

Os conceitos jurídicos, às vezes, vêm expressos na lei; são conceitos *determinados* pelo legislador, e o intérprete não se pode afastar deles.

Noutras vezes, os conceitos jurídicos não constam da lei; são *indeterminados*; e aí, o intérprete é que lhe tirará a indeterminação, diante do caso concreto em exame, para dizer se o conceito expresso indeterminadamente pela norma jurídica corresponde *in concreto*, àquela situação fática.

No Brasil, menciona-se quotidianamente a expressão "meio ambiente", e dessa expressão errônea gramaticalmente, não se afastou o legislador ordinário que editou a Lei federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a *Política Nacional do Meio Ambiente*, e nem o constituinte de 1988, que o contemplou na nova Constituição (artigo 225).

O erro dessa expressão está em que as palavras "meio" e "ambiente" são sinônimas; significam a mesma coisa. Daí, por que neste trabalho a palavra que usei foi "ambiente". Repito: "meio ambiente" não consta como verbete dicionarizado!

Frente à legislação nacional, o conceito de ambiente é conceito jurídico determinado.

A referida Lei n.º 6.938/81, menciona:

"Artigo 3.º — Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I — *meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*"

A Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris, a 23 de novembro de 1972, e aprovada no Congresso Nacional, pelo Decreto legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977 (D.O.U., de 1.º de julho de 1977), mencionou certas definições integrantes do conceito de ambiente, *verbis*:

"Artigo I — Para fins da presente Convenção serão considerados como "*patrimônio cultural*"

— os monumentos:

Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

— os conjuntos:

grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência.

— os lugares notáveis:

obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo II — Para os fins da presente Convenção serão considerados como "*patrimônio natural*":

— *os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;*

— *as formações geológicas e fisiográficas e áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;*

— *os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural."*

Conseqüentemente, em razão desses textos legais, localizo duas espécies de ambiente: *o ambiente natural*, abrangendo "o conjunto de condições (...) que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (como enunciou o artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81), e, mais o que descreveu o artigo II da Convenção acima citada; e, *o ambiente cultural*:

"constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico".

(é a redação do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que "Organiza o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional").

Este conceito se tornou mais ampliado pelo artigo I da Convenção editada na Conferência Geral da UNESCO reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua 17.ª sessão (aprovada pelo Decreto legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, cf. D.O.U. de 4 de julho de 1977, p.8.329, como ressalva do parágrafo 1.º, do artigo 16, quanto ao pagamento).

Acrescento, ainda, *o ambiente artificial*: aquele que é criado pelo homem: a cidade, a vila, o bairro; uma fábrica, cujo local contenha elementos insalutíferos para seus operários; um laboratório, cujos agentes biológicos ou químicos possam afetar as pessoas que ali trabalham.

Essas referências são exemplificativas, e não excluem outras que possam surgir *in concreto*.

1.3 — Autonomia e interdisciplinariedade.

O Direito Ambiental, a meu ver, não tem autonomia, naquele sentido em que a possuem os direitos tradicionais, exemplificativamente, o Direito Civil e o Direito Penal.

Trata-se de um direito aplicado, que se vale de institutos jurídicos e de técnicas de outros ramos da ciência jurídica, os quais são aplicados à tutela do ambiente, pelo menos, nesse estágio ainda inicial em que ele se encontra, no nosso país.

Diversas ciências cuidam do assunto ambiental, interpenetrando-se reciprocamente, e oferecendo fatos que passam a ser jurisdicizáveis pelo Direito Ambiental: a Ecologia, a Genética, a Engenharia (inclusive a florestal), a Geologia, a Química, a Economia, a Geografia, a Agronomia, a Ciência Política, a Sociologia, a Educação Ambiental, dentre outras ciências.

Assim transparece a interdisciplinariedade no Direito Ambiental, em relação a essas ciências.

Mas, já na própria ciência jurídica surge, também, a interdisciplinariedade para o Direito Ambiental, ao se lhe transporem regras jurídicas de Direito Constitucional (as de competência legislativa, por exemplo), de Direito Penal (a criminalização da predação ao ambiente), de Direito Processual (instrumentando a *facultas agendi* das ações judiciais), de Direito Internacional (onde se multiplicam os tratados que procuram resguardar as altas partes contratantes da poluição transfronteira através dos rios internacionais e dos mares, através do ar, sejam maus odores, ou chuvas ácidas) e, mesmo, de Direito Civil.

1.4 — Tendência contemporânea do Direito Administrativo, e o Direito Ambiental.

“Rege o Direito Administrativo, na ordem interna, a Administração Pública.

Administração Pública, para os efeitos da definição, se entende:

a) a pessoa de direito público ou o órgão político, normalmente competente para exercitar atividade administrativa, dentro do Estado;

b) a atividade administrativa em si mesma.”

RUY CIRNE LIMA, Princípios de Direito Administrativo, 5ª ed., p.19.

Variam as definições do Direito Administrativo, conforme o autor.

“Embora um velho adágio diga que é perigoso fazer definições (...), acreditamos que é mais perigoso ainda deixar subsistir idéias incompletas”, ensina Léon Aucoc, Conférences sur l'Administration et le Droit Administratif, 3. éd., Paris, 1885, Tome I, p.15.

Adotei a definição acima, em homenagem a meu primeiro professor de Direito Administrativo, na Faculdade de Direito de Porto Alegre (UFRGS).

Entendo que as definições são instrumentais para que se compreenda o que se quer estudar; valem, a meu ver, aqui e agora; desnecessitam serem válidas para todo o sempre.

São meros instrumentos para compreensão da coisa definida.

O Direito Administrativo é ramo recente da ciência jurídica, tendo sido criada esta cadeira em 1817, na Universidade de Paris e, no Brasil, em 1851; é recente, em relação ao Direito Privado, cujas raízes romanistas remontam a mais de trinta séculos! Por exemplo, veja-se o instituto da enfiteuse.

Inicialmente restrito ao disciplinamento das atividades administrativas de organização interna do poder público, transbordou esses limites para o cumprimento estatal dos serviços públicos:

“O Direito Administrativo clássico — aquele dos anos 1910/1930 — encontrou seu fundamento e seu princípio explicativo na noção de serviço público”, escreveu GEORGE VEDEL, Les bases constitutionnelles

du droit administratif, in: Pages de Doctrine, Paris, 1980, Tome II, p.129.

Na sua feição clássica, o programa de Direito Administrativo adotado nas faculdades brasileiras de direito compreende o estudo dos atos e contratos administrativos, serviços públicos, servidores públicos, e bens públicos, geralmente.

Entretanto, já nesta década de 1980, o Direito Administrativo transbordou desses limites clássicos: já se mencionou, na doutrina, o Direito Administrativo Internacional (pertinente à execução de sentença de um país, no território de outro país europeu, sem aquelas formalidades da carta rogatória e da tramitação via diplomática, executando-se o mandado judicial além das fronteiras nacionais, pelo simples cruzar da fronteira terrestre, o que ocorre na comunidade européia de nações, transformada numa quase federação de países); a estrutura e o funcionamento do instituto sueco do Ombudsman (chamado de comissário parlamentar, de defensor do povo, de provedor de justiça, de mediador, de ouvidor-geral, de corregedor administrativo), para controle da eficiência dos órgãos governamentais; a proteção dos consumidores, às vezes executada por tribunais administrativos de composição paritária de fabricantes e de consumidores; o Direito Administrativo Municipal; o Direito Administrativo Econômico, tendo por objeto a intervenção estatal na economia, seja através das empresas públicas e das sociedades de economia mista, seja através da regulação do mercado, através de tabelamento de preços das utilidades, ou ainda, pela adoção e execução de planos econômicos governamentais (congelamento de salários e de preços, e adoção de nova moeda, p.ex.).

Insere-se, também, nessa ramificação, o Direito Administrativo do Urbanismo, pertinente ao direito de construir, ao zoneamento urbano, aos assentamentos populacionais, e à planificação desses aglomerados em cidades, vilas e conjuntos habitacionais.

Igualmente pertine, predominantemente, ao Direito Administrativo, o Direito Ambiental, tendo por objeto o ambiente natural (flora, fauna, água, solo, ar e quejandos), o ambiente cultural (aqueles bens do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, espeleológico, documental, arqueológico e outros), e o ambiente artificial (os espaços urbanos construídos, e os espaços livres, como as ruas, as áreas verdes, etc.).

Ficam, por este modo, mencionadas as tendências contemporâneas do Direito Administrativo, superadoras daquela sua feição clássica (também válida na ciência jurídica); também fica localizada a vinculação do Direito Ambiental como ramo do Direito Administrativo hodierno.

1.5 — Direito Ambiental é Direito Público.

Havendo, como demonstrei, essa vinculação, há de se entender que o Direito Ambiental é direito público. Mesmo algumas outras conexões do Direito Ambiental, são com disciplinas tradicionalmente tidas como de direito público.

Direito Constitucional: as questões de competência para legislar sobre o ambiente; menção do ambiente como direito fundamental, e o amparo à cultura como dever jurídico do Estado, dentre outras disposições.

Direito Internacional Público: tratados e convenções internacionais têm regido certas matérias que são objeto do Direito Ambiental, como o Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Cósmico e sob a Água (promulgado pelo Decreto n.º 58.256, de 26 de abril de 1966),

Às vezes, o legislador insere nelas um tipo penal, de que são exemplos os crimes florestais, tipificados no artigo 26, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação da Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, tais como "destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente (...)", "fazer fogo em florestas, sem tomar precauções adequadas, soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas" (conforme alíneas a, e, f, do artigo 26 do Código Florestal); outros exemplos são os crimes cujo tipo legal é destruir ninhos da fauna silvestre, é caçar animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre", dentre outros tipos penais, todos estes descritos no artigo 1.º, da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei sobre Proteção da Fauna, combinada com a Lei n.º 7.653/88, já referida).

Mais exemplos de tipos penais inseridos em leis administrativas são os crimes de "pescar com dinamite e outros explosivos comuns, ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva"; e, "pescar a menos de 500 metros das saídas de esgotos" (artigo 35, do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Pesca, combinado com o artigo 61, desse mesmo diploma legal).

Mas afora esses exemplos (e, provavelmente, mais alguns outros, porém poucos), a tônica das leis de tutela do ambiente é dispor sobre uma organização de serviços públicos: por exemplo, a Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977, ao dispor sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, mencionou que "a ação do Governo Federal (...) desenvolver-se-á especialmente por intermédio" da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), dentre outros órgãos (no artigo 5.º, da Lei n.º 6.513/77, cit.).

Também é costume as leis ambientais apontarem diretrizes cogentes para as atividades da ação governamental e da iniciativa privada (como está mencionado no parágrafo único do artigo 5.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre Política Nacional do Ambiente).

Noutras vezes, a lei de tutela do ambiente imporá alguma restrição ao exercício do direito de propriedade, através do tombamento, ou outra limitação administrativa. É o que pode ocorrer, quanto aos bens do patrimônio histórico e artístico nacional, a teor do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, no seu Capítulo III, "Dos Efeitos do Tombamento".

Foi o que ocorreu no Município de Porto Alegre, onde o Decreto municipal n.º 5.482, de 8 de abril de 1976, declarou imunes ao corte espécies vegetais (no caso, árvores relacionadas num anexo ao dito Decreto, por motivo de localização e beleza, por motivo de beleza, e por motivo de raridade e beleza; por exemplo, o "umbu — *Phytolacca dioica*, L. — rua Cariri, 201, por motivo de beleza"); e a conservação da árvore "ficará a cargo dos respectivos proprietários, com a cooperação do Poder Público Municipal (...)", e a "a imunidade (ao corte) extinguir-se-á por morte natural da essência protegida (...)", nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto municipal.

Conseqüentemente, pelo exposto, é de se entender que leis ambientais são leis administrativas, o que reforça a vinculação do Direito Ambiental ao Direito Administrativo, predominantemente, embora aquele mantenha a característica de sua interdisciplinariedade.

1.8 — Sociedade Brasileira do Direito do Meio Ambiente: seus eventos, e sua colaboração legiferante.

A Sociedade Brasileira do Direito do Meio Ambiente (SOBRADIMA) é uma sociedade civil que foi fundada em 1979, na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, durante o I Curso Internacional de Direito Comparado do Ambiente, ao qual concorreram professores europeus, principalmente da Universidade de Estrasburgo, na França. Esta Universidade é tida como o maior centro de estudos jurídico-ambientais do Ocidente.

A SOBRADIMA realizou simpósios, às vezes em colaboração com associações de advogados, com órgãos governamentais, ou com universidades, nas cidades de São Paulo, Goiânia, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e Campo Grande.

Mais dois cursos internacionais de legislação ambiental comparada foram realizados em Salvador, na Bahia, em 1981, e em 1985, presentes juristas estrangeiros e nacionais.

Em Porto Alegre, realizou-se o Simpósio Internacional sobre Legislação de Pesticidas, em 1986.

E em Campo Grande, realizou-se o Simpósio Internacional sobre Legislação da Fauna, em 1987.

Quando da tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei que se transformou na Lei da Política Nacional do Ambiente, a SOBRADIMA foi presente, levando sugestões e substitutivos, com destaque para o da responsabilidade civil sem culpa do poluidor (atual parágrafo 1.º, do artigo 14, da Lei n.º 6.938/81); nesse mesmo projeto de lei, sugeriu as atuais redações do inciso II do artigo 8.º (outorgando competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente para "determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria"); e, do inciso III, do artigo 9.º, definindo como um dos instrumentos da Política Nacional do Ambiente, a avaliação de impactos ambientais.

No projeto de lei que se transformou na Lei n.º 6.803, de 1980, que dispôs sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, foi a SOBRADIMA autora de emenda que é o atual parágrafo 3.º, do artigo 10, *verbis*:

"Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas (de uso estritamente industrial, que se destinem à localização de pólos petroquímicos, clo-roquímicos, carboquímicos e instalações nucleares) será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada".

O mesmo ocorreu quando da apreciação, pelo Poder Legislativo Federal, do projeto de lei que dispunha sobre a Ação Civil Pública, tendo a SOBRADIMA proposto que as associações ambientais tivessem direito de ação (é o atual artigo 5.º, *in fine*, da Lei n.º 7.347/85).

Também ofereceu sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, em 1988.

1.9 — A nova profissão: ambientalista, ou jurista do ambiente.

O tema ambiental, que está sendo presente em todo o mundo, sobretudo pelo dano causado pela poluição, está ensejando o surgimento de uma nova profissão: o ambientalista.

Trata-se de pessoas com titulação universitária das mais diversas áreas: Geologia, Oceanografia, Ecologia, Química, Agronomia, dentre outras qualificações, e juristas.

Todos atuam voltados para um setor ambiental, na faixa de suas competências. O jurista vê, assim, surgir um novo mercado de trabalho, que poderia ser no assessoramento a órgãos públicos ou privados, no *jus postulandi*, no magistério jurídico superior, ou em trabalhos de consultoria e de pareceres.

Em Porto Alegre, há um Mestrado em Ecologia (UFRGS) e, em Belo Horizonte, há um Mestrado em Ciências Ambientais (na UFMG), ambos voltados mais à área da biologia, mas formando, na verdade, profissionais ambientalistas (apesar de não serem juristas).

Com o incremento da Cadeira de Direito Ambiental, que já surgiu, a nível de mestrado, na Universidade Federal da Bahia, em Salvador, e na Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, este, em 1988, a tendência é que se qualifiquem juristas especializados no ambiente. A nível de graduação, já existe essa cadeira na UFAM, UNESP — Campus de Rio Claro, e UNISINOS/RS.

Ao lado de penalistas, civilistas, administrativistas e constitucionalistas, haverá o momento em que surgirão os ambientalistas, como juristas do ambiente.

1.10 — Não temos código ambiental, no Brasil?

Afirmam os administrativistas, geralmente, que não se tem Direito Administrativo codificado no Brasil, o que é uma opinião freqüente.

Entretanto, Ruy Cirne Lima já referira que há, entre nós, certas porções do Direito Administrativo que estão codificadas: são os estatutos do funcionalismo público civil e militar, o Código Florestal, a Reforma Administrativa Federal, o Código de Pesca, a Lei da Proteção da Fauna, o Código de Águas, dentre outros (cf. Ruy Cirne Lima, Princípios, p.42; Themístocles Brandão Cavalcanti, Tratado, vol. I, p.78).

O caminho para se chegar à codificação foi apontado por Mozart Victor Rusomano: "No Brasil, ao lado dos códigos, antecedendo-os, aparecem, comumente, as consolidações" (cf. Comentários à CLT, ed. 1960, vol. I, p.11). Primeiro, há inúmera legislação esparsa, em determinado assunto; a seguir, se faz a consolidação dessas leis; mais adiante, sua codificação.

Provavelmente, será este o iter para se chegar a um código ambiental brasileiro.

Afora alguns dispositivos do Código de Águas de 1934, e do Código de Minas, de 1967, que se referem à preservação ambiental lateralmente, e excetuando-se o Código Florestal, o Código de Pesca, e a Lei da Proteção da Fauna (outrora chamada "Código de Caça"), não há código ambiental vigendo no Brasil, por enquanto.

Vigem plúrimas leis, que foram surgindo para enfrentar fatos que estavam ocorrendo em certos momentos da vida nacional.

Por exemplo, celebrado o Acordo Nuclear Brasil-Alemanha, foi editada a lei que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares, e sobre a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, em 1977 (é a Lei n.º 6.453/77).

No Estado do Rio Grande do Sul, após ser instalado o III Pólo Petroquímico em seu território, e, em face da crise energética, com o reativamento de suas minas de carvão, foram editadas a Emenda constitucional (estadual) n.º 11, de 12

de agosto de 1980 (sobre a Política da Saúde e do Meio Ambiente, cujo texto, após renumeração, é o atual artigo 181), e a Emenda constitucional (estadual) n.º 22, de 27 de novembro de 1981, com artigo único, inserido na Constituição Rio-grandense entre os artigos 181 e 182 (regrando matéria pertinente à instalação e operação das indústrias petroquímicas, carboquímicas e de refino de petróleo, e seus efluentes, em relação a seus impactos no ambiente).

Os textos referidos dizem:

"Artigo 181 — O Estado desenvolverá política permanente de preservação do meio ambiente, das reservas florestais e da beleza paisagística, de combate à erosão e à poluição em suas várias formas, de ordenação do solo urbano e rural:

I — defendendo o seu patrimônio de recursos naturais;

II — protegendo o seu patrimônio cultural, representado principalmente pelas cidades locais e monumentos históricos;

III — criando os requisitos básicos de saneamento e controle biológico;

IV — combatendo toda ação poluidora do solo, do ar e da água;

V — controlando a poluição industrial em áreas críticas, em regiões de concentração populacional, nas águas fluviais e de mar litorâneo;

VI — exercendo preocupação ecológica especial nas áreas de implantação de novos projetos industriais;

VII — preservando áreas naturais de ecossistemas;

VIII — divulgando informações básicas sobre agentes poluidores para conhecimento do povo em geral;

IX — incentivando e amparando movimentos comunitários e associações de caráter científico e cultural com finalidades ecológicas.

Parágrafo único — Para a consecução destas medidas, o Estado harmonizará todos os seus planos de desenvolvimento econômico-social e de amparo à modernização e à inovação tecnológica com a política de preservação do meio ambiente."

A Emenda n.º 22/81, à Constituição do Rio Grande do Sul, menciona:

Artigo único — No planejamento, instalação e operação das indústrias carboquímicas e de refino de petróleo, serão adotadas medidas que impeçam desequilíbrio ou perturbação ecológica e salvaguardem a incolumidade da saúde pública.

§ 1.º — Os efluentes líquidos, sólidos e gasosos, das indústrias petroquímicas, carboquímicas e de refino de petróleo, receberão tratamento que esgote os recursos tecnológicos disponíveis, inclusive mediante processos de tratamento de nível primário, secundário e terciário ou avançado.

§ 2.º — Os efluentes líquidos e resíduos sólidos das indústrias petroquímicas, carboquímicas e de refino de petróleo serão conduzidos a destino final, de onde não possam ter acesso aos mananciais hídricos fluviais ou lacustres, bem como a lençóis freáticos ou mananciais de água subterrâneos, superficiais ou profundos.

§ 3.º — As disposições do *caput* e parágrafos anteriores deste artigo serão exigidas, pelo órgão competente, como condições pa-

ra o funcionamento das unidades industriais dos ramos supramencionados."

Nesta década de 1980, quando cresceu a conscientização pela necessidade de se preservar o ambiente, as leis editadas surgiram setorialmente, para regerem a questão da energia nuclear (a nível federal), a questão dos efluentes do III Pólo Petroquímico, e do Pólo Carboquímico (no Rio Grande do Sul), a questão de um instrumento processual ágil, perante o Poder Judiciário (e surgiu a Ação Civil Pública), dentre outras leis.

O passo seguinte dessa normatização ambiental será a consolidação das leis ambientais, e mais adiante, na evolução legiferante, a edição de um código ambiental brasileiro.

A preocupação legislativa com o ambiente é coisa muito recente: as leis editadas no país, sobre o resguardo do ambiente (excetuando-se aquelas codificações já referidas sobre florestas, fauna, pesca, águas e minas e, excetuando-se também aquela da responsabilidade civil pelo dano nuclear, e a de áreas e locais de interesse turístico) são todas editadas na década de 1980.

O Código Ambiental da França (organizado por Jean Lamarque, e editado pela Dalloz, em Paris), apesar desse título pomposo, na realidade é uma coletânea de leis sobre florestas, fauna, pesca, urbanismo, etc.; não é, tecnicamente, um código no estilo tradicional (com parte geral, e parte especial).

A Espanha não tem código ambiental, embora tenham sido organizados dois volumes com suas leis ambientais esparsas, tratando de diversas matérias, como o dito "código" francês.

A codificação mais sistemática, e mais atual, é o Código Nacional de los Recursos Naturales Renovables y Protección al Medio Ambiente, de 8 de dezembro de 1974, editado na Colômbia.

Com 340 artigos, ele regula o manejo dos recursos naturais renováveis, a defesa do ambiente e dos recursos naturais renováveis contra a ação nociva dos fenômenos naturais, e os demais elementos e fatores que conformam o ambiente, ou incluam nos elementos ambientais contemplados nesse Código (cf. artigo 3.º, alíneas a, b, c, do Código colombiano).

Um repositório confiável de legislação ambiental brasileira e, se se adotar aquela linha francesa, se poderia mesmo dizer que é o Código Ambiental Brasileiro, é a Coletânea de Legislação Ambiental editada pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF), de Curitiba, editado em 1986, contendo a legislação do Paraná, a legislação federal (desde 1934), atos constitutivos dos órgãos ambientais paranaenses, e federais, e ainda, acordos internacionais (de 1966 a 1986).

Conclusões

O Direito Ambiental é um novo ramo da ciência Jurídica, com caráter interdisciplinar, mas ainda desprovido de autonomia.

Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, foi que surgiram, no Brasil, estudos monográfico-jurídicos sobre o tema ambiental; a legislação ambiental também cresceu, após a Conferência de Estocolmo, no Brasil.

O ensino-aprendizagem do Direito Ambiental está surgindo nas faculdades de direito do País, tendo começado em 1980.

O Brasil não dispõe, ainda, de uma codificação das leis ambientais, porém, existe a legislação ambiental brasileira, a nível nacional, estadual e municipal.